



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.164 - Cosit

Data 05 de julho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3925.90.90

Mercadoria: Jogo de rodízios com armações, rodas e batentes, de plástico, e suportes de aço, próprio para portas de correr suspensas de construções, denominado sistema deslizante de sobrepor.

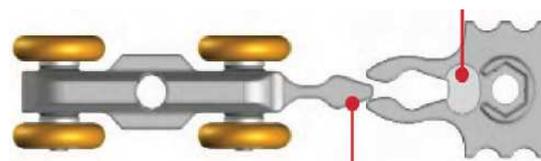
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.25 e Nota 11 do Capítulo 39), RGI 6 (texto da subposição 3925.90) e RGC 1 (texto do item 3925.90.90), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação da mercadoria abaixo especificada, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016.

.....

Imagens:



Imagens obtidas no site do Consulente



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um sistema de rodízios utilizado em portas de correr suspensas (apoiadas por cima) de construções residenciais ou comerciais. O produto mede 8,8 x 4,5 x 2,7 cm, pesa 0,36 kg e é denominado “*sistema deslizante de sobrepor*”.

3. O sistema é formado por 2 carros (de plástico) com 4 rodas (de plástico) em cada um e dois batentes-fim de curso (de plástico), além de 2 placas e 2 parafusos com porcas (todos de aço) para fixação da porta aos carros. Faz parte, ainda, uma guia (de plástico) para ser montada no piso.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. Os rodízios são dispositivos providos de roda(s), próprios para serem montados em móveis, carrinhos, malas, portas, janelas ou qualquer outro artigo que necessite ser deslocado facilmente. Podem ser giratórios, quando sua roda pode girar (em torno do eixo vertical) para se alinhar a qualquer direção, ou fixos, quando a roda não gira e só se move em dois sentidos. No presente caso, trata-se de rodízios do tipo fixo, empregados em portas corrediças de construções.

9. De acordo com especificações e imagens trazidas aos autos pelo Consulente, os rodízios são formados por 4 rodas de plástico (com rolamentos), montadas em uma estrutura, denominada carro com chassi, de poliamida. Este carro constitui a armação dos rodízios, já que é ele que sustenta as rodas, enquanto correm sobre o trilho. A porta corrediça ficará pendurada nos 2 carros, por meio das placas de aço.

10. O sistema de rodízios em pauta, portanto, não pode se incluir na posição NCM 83.02 (pretendida pelo Consulente), uma vez que o texto de tal posição abrange “*rodízios com armação de metais comuns*”, enquanto que os rodízios aqui tratados possuem armação de plástico (poliamida), por aplicação da RGI nº 1 da NCM. Eis o texto da posição 83.02:

“ 83.02 - *Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos*

semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.” (grifei)

11. Tratando-se de um produto constituído por mais de um artefato, e diante da impossibilidade de classificação embasada na RGI nº 1 ou na RGI 3-a, a classificação deve ser feita consoante as disposições da RGI 3-b, que aqui se reproduz:

“ 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.” (grifei)

12. Na hipótese dos autos, os artigos que conferem a característica essencial são os 2 rodízios propriamente ditos (carros com as rodas), porque são eles que promovem o movimento sobre o trilho e sustentam a porta (por meio das 2 placas de aço). Por isso, o produto deve se classificar como obra de plástico, já que o carro é inteiramente de plástico e as rodas também são de plástico (exceto seus rolamentos). Ainda que se considerem todos os componentes, a predominância também será do plástico, porque, além dos carros e de suas rodas, os 2 batentes e a pequena guia de piso também são de plástico.

13. Assim sendo, fica afastada a posição 83.02, pretendida pelo Consulente, e a classificação deve ser feita, em princípio, nas posições do Capítulo 39, cujo título é “*Plástico e suas obras*”.

14. A posição 39.25 tem o seguinte texto:

“ 39.25 - Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.”

15. A Nota nº 11 do Capítulo 39 estabelece:

“ 11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;

b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;

c) Calhas e seus acessórios;

d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

- f) *Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;*
- g) *Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;*
- h) *Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;*
- ij) *Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.* (grifei)

16. O sistema de rodízios objeto do presente processo destina-se a portas corredeiras de construções residenciais ou comerciais. É o que se depreende do exame do formulário de identificação da mercadoria (fls. 59/60); das demais informações trazidas aos autos pelo Consulente (notadamente, às fls. 05/06, 11, 13 e 33), das aplicações citadas no site do Consulente (reproduzidas no relatório); e, também, do catálogo, também obtido no site do Consulente (fls. 79/82).

17. Desta forma, o produto identifica-se com os “*Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções*”, conforme a alínea ij da Nota 11, acima, e não está mais especificamente citado em outra posição da NCM, motivo pelo qual classifica-se na posição NCM 39.25.

18. A posição 39.25 divide-se em 4 subposições de 1º nível :

- 3925.10 - *Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l*
- 3925.20 - *Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras*
- 3925.30 - *Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes*
- 3925.90 - *Outros*

19. Considerando que a subposição 3925.20 não inclui as partes dos artigos ali citados (ao contrário do que ocorre, por exemplo, na subposição 3925.30), os rodízios para portas estão compreendidos na subposição 3925.90, com base na RGI 6.

20. Como o produto não é de poliestireno expandido (do item 3925.90.10), o item correto é 3925.90.90, com base na RGC 1. Não havendo divisão em subitens, o código NCM é 3925.90.90.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.25 e Nota 11 do Capítulo 39), RGI 6 (texto da subposição 3925.90) e RGC 1 (texto do item 3925.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o jogo de rodízios com armações, rodas e batentes de plástico e**

suportes de aço, utilizado em portas de correr de construções, classifica-se no código NCM 3925.90.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 27 de junho de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da RFB

Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO

Auditor-Fiscal da RFB

Presidente da 1ª Turma